



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740880 - ES (2022/0136937-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESE DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ora Agravante teve sua prisão temporária decretada em 24/11/2020, no decorrer de investigação criminal para apurar crimes de homicídio e tortura, praticados em contexto de organização criminosa, motivados por disputas relativas ao tráfico de drogas, ocorridos em 30/01/2019. Sua prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, no dia 31/03/2021 (fls. 139-142), que lhe imputa, junto com onze corréus, a prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e no art. 2.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso I, da Lei n. 12.850/2012, pois comandaria organização criminosa responsável pela prática de homicídio qualificado, em razão de disputas relativas ao tráfico de drogas. O Réu é apontado como um dos comandantes da organização criminosa permanente destinada ao tráfico de drogas, contando com a participação dos demais denunciados, responsável pelo homicídio praticado com requintes de crueldade e tortura da vítima.

2. Além do cabimento da constrição para evitar a reiteração criminosa do Paciente, saliento que "*a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades*" (AgRg no HC 577.598/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

3. Mais do que isso, vê-se que foi destacada a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – homicídio consumado, com o auxílio de menores de idade, mediante "*inúmeros*" disparos de arma de fogo, após "*intensos atos de agressão/tortura*" contra a Vítima, bem como motivado por disputa de domínio do tráfico de drogas na localidade. Também evidencia a imprescindibilidade da prisão cautelar, desta feita, para a conveniência da instrução criminal, as informações de que os acusados intimidam testemunhas. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A suposta falta de contemporaneidade dos fundamentos da segregação é matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem. Assim, fica impedida esta Corte de apreciar as questões, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC 645.390/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

5. Não se evidencia, no caso, o alegado excesso de prazo, pois não ficou demonstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária, sobretudo considerando a complexidade do feito, que envolve vários acusados. Embora os andamentos processuais disponibilizados no endereço eletrônico da Corte estadual indiquem que a instrução ainda não se encerrou, visto que após realizada a audiência de instrução e julgamento redesignada para 14/02/2023, o feito ainda aguarda audiência em continuação marcada para 03/03/2023, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que eventual delonga para início da instrução processual não é atribuível à desídia do Poder Judiciário, que vem empreendendo esforços para o regular andamento do processo.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.880 - ES (2022/0136937-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DE OLIVEIRA, contra a decisão monocrática que proferi às fls. 183-191, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESE DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA."

Consta dos autos que o ora Aggravante teve sua prisão temporária decretada em 24/11/2020, no decorrer de investigação criminal para apurar crimes de homicídio e tortura, praticados em contexto de organização criminosa, motivados por disputas relativas ao tráfico de drogas, ocorridos em 30/01/2019. Sua prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, no dia 31/03/2021 (fls. 139-142), que lhe imputa, junto com onze corréus, a prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e no art. 2.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso I, da Lei n. 12.850/2012, pois comandaria organização criminosa responsável pela prática de homicídio qualificado, em razão de disputas relativas ao tráfico de drogas. O Réu é apontado como um dos comandantes da organização criminosa permanente destinada ao tráfico de drogas, contando com a participação dos demais denunciados, responsável pelo homicídio praticado com requintes de crueldade e tortura da vítima.

Não informam os autos a data do cumprimento do mandado de prisão.

Inconformada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou o writ originário, denegado nos termos de acórdão assim ementado (fl. 150):

"EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – GRAVIDADE CONCRETA – PRISÃO PREVENTIVA –

Superior Tribunal de Justiça

REITERAÇÃO DELITIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. *A combativa defesa busca na inicial da impetração demonstrar a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Como visto, a prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada com base em elementos extraídos dos autos, quais sejam, sua periculosidade e a gravidade de sua conduta. Entendo que a reiteração delitiva do paciente de modo algum pode ser desprezada. [...] registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva.*(AgRg no HC 572.617/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). *Inexiste desídia do Juízo processante na condução do feito, visto que têm diligenciado no sentido de dar andamento à complexa ação penal, [...]. Dessa forma, não há excesso de prazo a ser reconhecido.* 2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 150.942/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022). *Ordem denegada."*

Neste writ, sustenta-se que o decreto construtivo carece de fundamentação idônea, não estando presentes os requisitos necessários para a segregação antecipada, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante da falta de contemporaneidade da prisão preventiva.

Aduz excesso de prazo porque a custódia perdura há, *"mais de 01 (um) ano, além do tempo em que permaneceu em prisão temporária, sem que se tenha iniciado a AIJ, que atualmente não tem sequer data prevista para ocorrer, sem qualquer previsão de termino da instrução"* (fl. 4).

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas (fls. 162-169).

Deneguei monocraticamente a ordem (fls. 183-191), nos termos do parecer ministerial pela inexistência de ilegalidade no acórdão impugnado.

O Agravante busca a reconsideração da decisão agravada, para conceder a ordem com expedição de alvará de soltura.

Para tanto, repisa as alegações de falta de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e de excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.880 - ES (2022/0136937-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESE DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ora Agravante teve sua prisão temporária decretada em 24/11/2020, no decorrer de investigação criminal para apurar crimes de homicídio e tortura, praticados em contexto de organização criminosa, motivados por disputas relativas ao tráfico de drogas, ocorridos em 30/01/2019. Sua prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, no dia 31/03/2021 (fls. 139-142), que lhe imputa, junto com onze corréus, a prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e no art. 2.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso I, da Lei n. 12.850/2012, pois comandaria organização criminosa responsável pela prática de homicídio qualificado, em razão de disputas relativas ao tráfico de drogas. O Réu é apontado como um dos comandantes da organização criminosa permanente destinada ao tráfico de drogas, contando com a participação dos demais denunciados, responsável pelo homicídio praticado com requintes de crueldade e tortura da vítima.

2. Além do cabimento da constrição para evitar a reiteração criminosa do Paciente, saliento que *"a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades"* (AgRg no HC 577.598/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

3. Mais do que isso, vê-se que foi destacada a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – homicídio consumado, com o auxílio de menores de idade, mediante *"inúmeros"* disparos de arma de fogo, após *"intensos atos de agressão/tortura"* contra a Vítima, bem como motivado por disputa de domínio do tráfico de drogas na localidade. Também evidencia a imprescindibilidade da prisão cautelar, desta feita, para a conveniência da instrução criminal, as informações de que os acusados intimidam testemunhas. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A suposta falta de contemporaneidade dos fundamentos da segregação é matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem. Assim, fica impedida esta Corte de apreciar as questões, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC 645.390/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

5. Não se evidencia, no caso, o alegado excesso de prazo, pois não ficou demonstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária, sobretudo considerando a complexidade do feito, que envolve vários acusados. Embora os andamentos processuais disponibilizados no endereço

Superior Tribunal de Justiça

eletrônico da Corte estadual indiquem que a instrução ainda não se encerrou, visto que após realizada a audiência de instrução e julgamento redesignada para 14/02/2023, o feito ainda aguarda audiência em continuação marcada para 03/03/2023, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que eventual delonga para início da instrução processual não é atribuível à desídia do Poder Judiciário, que vem empreendendo esforços para o regular andamento do processo.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

O Juízo de piso decretou a prisão preventiva do Agravante mediante os seguintes fundamentos (fls. 140-142; grifos diversos dos originais):

*"Pois bem, in casu, vejo motivo para DECRETAR a prisão preventiva dos acusados, afinal estamos diante de crime de extrema relevância e periculosidade – homicídio qualificado na modalidade consumada. Demais disso, tendo em vista que a gravidade do delito em abstrato não é motivo suficiente para decretar a prisão preventiva dos acusados, devo destacar – ANÁLISE CONCRETA DO CASO EM APREÇO –, que o **modus operandi da conduta praticada apresenta-se extremamente grave, caracterizando a gravidade em concreto do delito perpetrado e revela a periculosidade dos denunciados, que agindo com ousadia e frieza, inclusive acompanhando dos menores Breno Oliveira Maceno, vulgo 'Breninho' e Kaique da Encarnação da Silva, vulgo 'Maconha', teriam efetuado inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima Lucas Artur Astori dos Santos, após tê-la subjogado a intensos atos de agressão/tortura.***

As informações constantes nos autos indicam que o crime teria ocorrido no contexto da guerra do tráfico de drogas, já que os acusados e a vítima integravam grupos rivais que disputavam o domínio do tráfico de drogas do Bairro Padre Gabriel, neste município.

Conforme bem destacado na exordial acusatória, a organização criminosa denunciada, liderada pelo acusado Arnon Rangel de Assis Damasceno e que domina a região conhecida como Morro do Silêncio, teriam promovido um ataque ao grupo rival que dominava a região da 'baixada', a qual a vítima integrava e era de interesse dos acusados a fim de realizarem o domínio integral daquela região. Todavia, teriam recuado ao ataque ao serem recebidos por disparos de arma de fogo efetuado pela pessoa identificada como 'Coruja'.

Decorrido algum tempo, e acreditando que o ataque teria cessado, a vítima teria se dirigido a uma casa denominada 'Base do grupo da baixada', onde já na madrugada do dia seguinte teria sido capturada pelos denunciados enquanto ainda dormia, ocasião em que iniciaram os espancamentos até ser levado, a pé, ao Morro do Silêncio onde as agressões teriam se intensificado, sendo ao final levado ao local dos fatos onde fora executado com inúmeros disparos de arma de fogo.[...]

Por seu turno, o 'periculum in libertatis' está presente no fundamento da

Superior Tribunal de Justiça

garantia da ordem pública e da necessidade de se assegurar a instrução processual. **Conforme depoimentos carregados autos, além de serem apontados como pessoas altamente perigosas, com participação ativa no tráfico de drogas da região do 'Morro do Silêncio' e na prática de outros ilícitos penais, os acusados também implantam um ambiente de terror aos moradores da comunidade, inclusive havendo denúncias de agressões/torturas e expulsões de seus imóveis de quem se opuser as suas ordens, de modo que a comunidade demonstra intenso temor a colaborar com as autoridades policiais por temerem por suas vidas.**

Especificamente quanto a denunciada Catarina, verifico não haver indícios de que a mesma tenha participado ativamente da execução da vítima Lucas. Todavia, **há informações suficientes de que a mesma comandava a organização criminosa juntamente a seu filho Arnon e a Leonardo, de forma que nada acontecia sem a sua ciência ou autorização, o que de certa forma lhe concedeu a denominação de 'Primeira Dama'. Ressalte-se ainda haver nos autos informações de que com a prisão do denunciado Arnon anos atrás, a denunciada Catarina teria assumido a liderança do grupo e iniciado a disputa com o grupo da 'baixada' a fim de obter o domínio total da mercancia ilícita do bairro Padre Gabriel o que teria ensejado nos constantes ataques. Além disso, há depoimentos relatando supostas ameaças perpetradas por Catarina em desfavor de moradores com o intuito de corroborar as ordens emanadas por seu filho Arnon. Tão graves seriam tais condutas a ponto de constar nos autos que a comunidade teria mais medo de Catarina do que seu próprio filho. Destarte, chamou a atenção deste Juízo, o modus operandi do fato delituoso, bem como as circunstâncias em que aconteceram, a denotarem a elevada periculosidade e frieza dos acusados, o que me leva a concluir que aqueles são pessoas de alta periculosidade, motivo e a prejudicar a ordem pública.[...]**

[...] Na oportunidade e, após análise junto aos sistemas judiciais, constatei que com exceção de Catarina, todos os acusados respondem a outras demandas criminais e/ou já possuem condenações, o que evidencia suas personalidades voltadas para a práticas delitivas e a real probabilidade de reiteração delitiva caso permaneçam em liberdade.

Contudo, registro que a presença de condições subjetivas favoráveis a ré Catarina não anulam os demais argumentos expostos, tampouco ensejam a concessão imediata de liberdade provisória.

Nesta toada, não bastasse a gravidade em concreto do delito, os diversos registros criminais revelam com suficiência uma situação que, em consonância com o repisado entendimento jurisprudencial, por si, caracteriza o requisito ordem pública, ante a probabilidade de reiteração delitiva.

Portanto, a medida cautelar se justifica como forma de garantir a ordem pública e a própria instrução processual, vez que se mostra necessário assegurar a lisura dos depoimentos a serem prestados em Juízo, já que as testemunhas se mostram temerosas ao ponto de haver, inclusive, testemunha preservada."

Como se percebe, o Juízo de piso, com base em elementos extraídos dos autos, entendeu que há indícios suficientes de que o Réu comanda grupo criminoso. Em verdade, segundo foi mencionado, a mãe do Acusado foi a mandante do homicídio por ele executado, pois passou a liderar a organização após a prisão deste por crimes anteriores. De fato,

Superior Tribunal de Justiça

consignou o acórdão recorrido que (fl. 148): "em consulta ao INFOPEN verifico que o paciente ostenta 06 (seis) condenações pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 28 da Lei 11.343/2006, artigos 14 da Lei 10.826/03, artigo 180 por duas vezes e artigo 157, todos do Código Penal".

Além do cabimento da constrição para evitar a reiteração criminosa do Agravante, saliento que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 577.598/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

Mais do que isso, vê-se que foi destacada a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – homicídio consumado, com o auxílio de menores de idade, mediante "inúmeros" disparos de arma de fogo, após "intensos atos de agressão/tortura" contra a Vítima, bem como motivado por disputa de domínio do tráfico de drogas na localidade. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisorio condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ter sido apontado como integrante de organização criminosa, composta por 35 pessoas, identificada pela prática de crimes como o tráfico de drogas e homicídios em face dos que não quitam as dívidas oriundas da comercialização ilícita das drogas, bem

Superior Tribunal de Justiça

como de integrantes de facções rivais, na disputa pelo controle do narcotráfico na cidade, com os líderes comandando a empreitada delitiva de dentro dos presídios do Estado. Ademais, o d. juízo processante consignou que 'demonstra a participação do representado Márcio de Souza Bezerra [ora paciente], vulgo Chupa, exercendo a função de fornecedor de drogas à facção criminosa, chefiada por Idelson', circunstâncias que revelam a periculosidade concreta dos agentes e a necessidade da imposição da medida extrema. (Precedentes).

IV - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ.

V - A presença d circunstância pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 675.938/BA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESAVENÇA ENTRE INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n. 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/06/2021).

2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. O decreto prisional está corretamente motivado na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, supostamente praticado em razão de desavenças entre integrantes de uma mesma facção atuante no tráfico de drogas (Terceiro Comando Puro).

4. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa

Superior Tribunal de Justiça

relacionada ao tráfico de drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva (HC n. 484.182/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019).

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no RHC 136.997/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original.)

Também evidencia a imprescindibilidade da prisão cautelar, desta feita, para a conveniência da instrução criminal, as informações de que *"os acusados também implantam um ambiente de terror aos moradores da comunidade, inclusive havendo denúncias de agressões/torturas e expulsões de seus imóveis de quem se opuser as suas ordens, de modo que a comunidade demonstra intenso temor a colaborar com as autoridades policiais por temerem por suas vidas"; "a comunidade teria mais medo de Catarina do que seu próprio filho" e "as testemunhas se mostram temerosas ao ponto de haver, inclusive, testemunha preservada"*.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o magistrado de piso não apenas a reiteração delitiva do agravante - o qual, nos dizeres do juiz, responde a inúmeros processos criminais - mas, sobretudo, a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade social, extraídas do modus operandi do crime, já que 'os acusados supostamente praticaram homicídio qualificado, utilizando-se de um indivíduo menor de dezoito anos de idade, porte de arma de fogo, além de serem integrantes de organização criminosa com amplo poder na comarca de Camaçari, sendo o denunciado Elenildo Batista, popularmente chamado de 'Nana', conhecido como um dos maiores traficantes de drogas da região metropolitana de Salvador, especialmente de Camaçari, tendo o poder de controlar os seus subordinados a qualquer distância, ordenando execuções para garantir a sua supremacia'. Pontuou o Juízo de primeiro grau, ainda, que, após o delito, o agravante se evadiu do distrito da culpa, vindo a ser preso em outro estado da federação, **enfatizando, também, o temor da testemunhas em prestarem depoimentos 'por medo dos representados, que soltos poderão ameaçar e constranger as mesmas, o que é perfeitamente compreensível, ante a fama de líder do tráfico, que o acusado Elenildo, ao lado do corrêu,**

Superior Tribunal de Justiça

alcançou'. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e *por conveniência da instrução processual*.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 654.468/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021; sem grifos no original.)

Ressalto que a suposta falta de contemporaneidade dos fundamentos da segregação é matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem. Assim, fica impedida esta Corte de apreciar as questões, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC 645.390/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, cumpre ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

No caso, o Tribunal *a quo* denegou a ordem porque (fl. 149):

"Quanto ao argumento acerca do excesso de prazo para formação de culpa do paciente entendo que o mesmo não restou caracterizado eis que a denúncia foi recebida no dia 31/03/2021 e até o presente momento não há paralização desproporcional no andamento da instrução penal face às peculiaridades do processo e a quantidade de réus."

Embora os andamentos processuais disponibilizados no endereço eletrônico da Corte estadual indiquem que a instrução ainda não se encerrou, visto que após realizada a audiência de instrução e julgamento redesignada para 14/02/2023, o feito ainda aguarda audiência em continuação marcada para 03/03/2023, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que eventual delonga para início da instrução processual não é atribuível à desídia do Poder Judiciário, que vem empreendendo esforços para o regular andamento do processo.

Com efeito, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, trata-se de feito complexo, no qual se apura a responsabilidade por crime de homicídio qualificado praticado por disputas relativas ao crime de tráfico, por grupo criminoso composto por menores de idade e **12 (doze) Acusados**.

Esse cenário bem demonstra a complexidade da ação penal em questão e aponta subsídios para a dificuldade de se concluir o julgamento, sobretudo considerando que a denúncia foi recebida há cerca de um ano e meio, o que afasta o alegado excesso de prazo

diante da ausência de evidente desídia estatal.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. EXCESSO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. *Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.*

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 741.696/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA, GRANDE NÚMERO DE RÉUS E DE DILIGÊNCIAS POR CARTA PRECATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA. TESE DE QUE A PERMANÊNCIA NO CÁRCERE REPRESENTARIA RISCO À SAÚDE DO PACIENTE AFASTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. *A demora para a formação da culpa não extrapola os limites da razoabilidade, pois se trata de feito complexo, que investiga a atuação de 14 indiciados e envolve a operação de investigação de uma organização criminosa altamente estruturada (PCC) e ligada a diversos crimes, como o narcotráfico, homicídios e roubos, havendo a necessidade de realização de diversas diligências processuais. Tais circunstâncias indicam o regular trâmite do processo, diante das mencionadas peculiaridades do caso, de forma que não se evidencia o alegado excesso de prazo, pois não ficou demonstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária.* [...]

3. *Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência na tramitação da ação penal.*" (HC 603.491/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 20/11/2020; sem grifos no original.)

Assim, em que pese a previsão de prazos legais a serem cumpridos, certo é que tais prazos não podem ser tão-somente matematicamente considerados, sendo perfeitamente concebível a extensão temporal na tramitação do feito por envolver situação intrincada, proveniente das circunstâncias concretas do processo, mormente quando o Réu responde por crimes com elevadas penas, como na espécie.

Desse modo, não se verifica a existência de evidente ilegalidade a ser sanada na

Superior Tribunal de Justiça

espécie, valendo reiterar que, conforme o entendimento desta Corte, *"somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais"* (AgRg no HC 585.674/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2020).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 740.880 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0136937-2

Número de Origem:

00116337520208080012 116337520208080012 50012562520228080000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : CATARINA APARECIDA DE ASSIS
CORRÉU : ARNON RANGEL DE ASSIS DAMASCENO
CORRÉU : ANDERSON PENHA DAS NEVES
CORRÉU : FABRICIO FREIRE DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANGEL MARCO SANTOS
CORRÉU : GABRIEL MARCAL DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS DE SOUZA SILVA
CORRÉU : HENRIQUE BERGAMINI DOS SANTOS
CORRÉU : LASARO DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : JORGE MAICON MATOS DE BARROS
CORRÉU : WESLEY SANTOS MAIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 21 de março de 2023